



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777378 - SP (2024/0398755-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANGELA RIBEIRO
ADVOGADO : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP045142
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL DE PAIVA KRAUSS SILVA - SP427328
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES - SP204933
MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956
FELIPE MARTINS TORRES DE MORAIS - DF074650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PETIÇÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, ajuizou-se ação de reparação por danos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e a Prefeitura de Araçatuba, pleiteando, em suma, o pagamento de indenização por prejuízos materiais e morais. Alegou-se, em síntese, que, no dia 27 de maio de 2011, fora acometida de dor aguda no olho direito, seguida de vermelhidão intensa na retina e pálpebra, procurando logo por atendimento médico no aludido município, sendo, então, encaminhada ao AME, onde solicitado exame de ultrassonografia, foi agendado para um ano depois. De posse do exame, foi encaminhada para tratamento no Município de São José do Rio Preto, onde constatada a perda da visão do olho. Segundo informado por médico deste município, tratou-se de vertigem hemorrágica, com possível tratamento se a tempo realizado.

II - No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformou-se a sentença para julgar procedente o pleito autoral, condenando os demandados, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), correspondente a 200 salários-mínimos, com correção monetária a partir da data do evento (atendimento no pronto atendimento) e juros a partir da citação, nos termos

dos Temas n. 905/STJ e 810/STF, em conjunto com a EC n. 113/21. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para reduzir o valor da indenização.

III - A decisão está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

IV - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 ; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

V - No que concerne à alegação de infringência aos arts. 884 e 944 do Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgInt no AREsp n. 2.438.616/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019).

VI - No caso, constata-se que o valor fixado a título de danos morais destoa de precedentes desta Corte Superior, em situações análogas, cujo montante orbita em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A esse respeito, os seguintes julgados: REsp 1.511.072/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp 782.544/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2015.

VII - Dessa forma, em atenção à jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema, e considerando que o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* é excessivo, revela-se razoável a redução da indenização para o montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

VIII - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial do Estado de São Paulo para a fim de reduzir o valor da indenização ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777378 - SP (2024/0398755-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANGELA RIBEIRO
ADVOGADO : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP045142
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL DE PAIVA KRAUSS SILVA - SP427328
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES - SP204933
MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956
FELIPE MARTINS TORRES DE MORAIS - DF074650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PETIÇÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, ajuizou-se ação de reparação por danos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e a Prefeitura de Araçatuba, pleiteando, em suma, o pagamento de indenização por prejuízos materiais e morais. Alegou-se, em síntese, que, no dia 27 de maio de 2011, fora acometida de dor aguda no olho direito, seguida de vermelhidão intensa na retina e pálpebra, procurando logo por atendimento médico no aludido município, sendo, então, encaminhada ao AME, onde solicitado exame de ultrassonografia, foi agendado para um ano depois. De posse do exame, foi encaminhada para tratamento no Município de São José do Rio Preto, onde constatada a perda da visão do olho. Segundo informado por médico deste município, tratou-se de vertigem hemorrágica, com possível tratamento se a tempo realizado.

II - No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformou-se a sentença para julgar procedente o pleito autoral, condenando os demandados, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), correspondente a 200 salários-mínimos, com correção monetária a partir da data do evento

(atendimento no pronto atendimento) e juros a partir da citação, nos termos dos Temas n. 905/STJ e 810/STF, em conjunto com a EC n. 113/21. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para reduzir o valor da indenização.

III - A decisão está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

IV - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

V - No que concerne à alegação de infringência aos arts. 884 e 944 do Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgInt no AREsp n. 2.438.616/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019).

VI - No caso, constata-se que o valor fixado a título de danos morais destoa de precedentes desta Corte Superior, em situações análogas, cujo montante orbita em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A esse respeito, os seguintes julgados: REsp 1.511.072/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp 782.544/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2015.

VII - Dessa forma, em atenção à jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema, e considerando que o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* é excessivo, revela-se razoável a redução da indenização para o montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

VIII - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial do Estado de São Paulo para a fim de reduzir o valor da indenização ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, Ângela Ribeiro Miranda ajuizou ação de reparação por danos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e a Prefeitura de Araçatuba, pleiteando, em suma, o pagamento de indenização por prejuízos materiais e morais.

Alegou, em síntese, que, no dia 27 de maio de 2011, foi acometida de dor aguda no olho direito, seguida de vermelhidão intensa na retina e pálpebra, procurando logo por atendimento médico no aludido município, sendo, então, encaminhada ao AME, onde solicitado exame de ultrassonografia, foi agendado para um ano. De posse do exame, foi encaminhada para tratamento no Município de São José do Rio Preto, onde constatada a perda da visão do olho. Segundo informado por médico deste município, tratou-se de vertigem hemorrágica, com possível tratamento se a tempo realizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença de para julgar procedente o pleito autoral, condenando os demandados, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), correspondente a 200 salários-mínimos, com correção monetária a partir da data do evento (atendimento no pronto atendimento) e juros a partir da citação, nos termos dos Temas n. 905/STJ e 810/STF, em conjunto com a EC 113/21, nos termos assim ementados (fl. 676):

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL. Autora que busca o pronto atendimento e o exame requisitado é marcado para depois de um ano! Omissão estatal no pronto atendimento. Demora na prestação de serviço que torna a responsabilidade objetiva, segundo o STF. Indenização que merece ser fixada. Sentença reformada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 675-680 e 726-729).

O Estado de São Paulo interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando a negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC /2015, sob o argumento de que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes ao escorreito deslinde da controvérsia, notadamente a exorbitância do valor da indenização imposto na condenação, reputado desproporcional e irrazoável o que, da mesma forma, representa a violação do disposto nos arts. 884 e 944 do Código Civil.

Aduz, ainda, a ofensa ao art. 927, IV, do CPC, afirmando, em resumo, que o aresto impugnado, ao determinar que o termo inicial da correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, no ano de 2011, contrariou o enunciado da Súmula n. 362 /STJ, segundo o qual o *dies a quo* da correção monetária do valor da indenização do dano moral incide a partir da data do arbitramento, que corresponde, no caso concreto, à data do acórdão.

A Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, por sua vez, maneja recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, indicando, além de dissídio jurisprudencial quanto ao deferimento tácito do benefício da justiça gratuita, a infringência ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

No ensejo, aponta o violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, §1º, IV e VI, todos do CPC, por negativa de prestação jurisdicional consubstanciada na ausência de comando decisório no sentido de deferir ou indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado em contestação, o que ensejou condenação aos ônus sucumbenciais, sem ressalva acerca da gratuidade, além da falta de pronunciamento a respeito do não comparecimento da autora, ora recorrida, às consultas marcadas nos dias 13/12/2011 e 21/06/2012, bem como a relevância dessa circunstância para a definição ou não do nexo causal.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 789) e o Tribunal de origem inadmitiu os recursos especiais (fls. 790-792 e 793-795), tendo sido interpostos os presentes agravos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *c*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial do Estado de São Paulo e, nessa parte, dar-lhe provimento a fim de reduzir o valor da indenização ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ademais, com supedâneo no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e, nessa parte, negar-lhe provimento..

Foram opostos embargos de declaração.

Foi proferida decisão determinando a complementação das razões recursais.

Protocolou-se petição de "Correição Parcial".

Na petição a parte traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Por esta e na melhor forma de direito, comparece a Corrigente, perante esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, para sustentar a presente Correição Parcial, através das presentes razões doravante pontuadas, pelo que passamos a expor e requerer: 1. Conforme se verifica nos próprios autos, nesse momento processual, a discussão precípua seria e está sendo, sanar as contradições e omissões do V. Acórdão de fls. 890/900, que reduziu o valor da indenização de R\$ 272.000,00 (Duzentos e setenta e dois mil reais), correspondentes a 200 (duzentos) salários mínimos, para as irrisória quantia de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), estando a Corrigente CEGA, decorrente do ineficiente atendimento hospitalar. 2. Mesmo diante desses registros, esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até o momento, seria "em tese", o responsável agora pelos danos em discussão no presente Recurso, ao dar provimento ao Recurso Especial dos poderosos recorrentes, "data vênica". 3. Conforme esclarecido nos Embargos de Declaração, o objeto fundamental e preciso dos embargos consiste na decisão contraditória e omissa da própria fase processual de recebimento de Recurso, para anular o V. Acórdão embargado de autoria e responsabilidade do Eminente Ministro Relator Doutor Francisco Falcão, que incluiu no Recurso de Agravo de Instrumento, a nosso sentir, o alcance do Recurso Especial.

[...]

4. Em resumo, a Corrigente reitera, até por repetição, a discussão sobre esse tema, como um dos objetivos dos Embargos de Declaração, em resumo, para declarar a incompetência desse Ilustre Ministro Relator, para dar provimento a qualquer recurso de forma monocrática, para reduzir o valor dos danos causados, e ainda, a uma importância tão ínfima, pois, nesse sentido, a decisão é omissa. 5. Somente por esse primeiro fundamento, não poderia, a nosso sentir, e, com o devido respeito, esse Superior Tribunal, intervir nos direitos da Corrigente/Embargante para modificar e alterar o pedido, sob pena desse Egrégio Superior Tribunal, passar ao exercício, "data vênica", da advocacia pública, o que não é o

caso. 6. O segundo fundamento, discute a contradição e o alcance do Agravo em Recurso Especial, quando a parte recorrente tinha como pretensão, o recebimento do Recurso Especial. 7. No entanto, como o Eminent Relator, a nosso sentir, sem poder expresso para reformar a decisão anterior em sede monocrática, os Embargos de Declaração buscam apenas, esclarecimentos e declarações de que a competência para proferir uma decisão como a embargada, seria do Colegiado e não do Eminent Relator em sede de um simples Agravo em Recurso Especial, conforme sustentamos sucintamente às fls. 909, itens 2 e seguintes dos Embargos de Declaração.

[...]

9. Finalizando, como questionado no item 7, dos Embargos de Declaração, consta do V. Acórdão, uma decisão unilateral, e, caso o Eminent Relator mantenha entendimento contrário, requeremos seja sanada a omissão e proferida uma decisão que venha a declarar e sustentar a decisão “absurda” de redução da indenização para R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), e descrever a norma jurídica em que se fundamentou a redução, já que a decisão encontra-se omissa até a presente data. 10. Como a Corrigente encontra-se em fase preparatória para rever seus danos sofridos em virtude da perda da visão, e já culminou a multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) por dia, enquanto perdurar o descumprimento do preceito, requeremos também, à época, a incompetência do Ilustre Ministro Relator para decidir monocraticamente o Agravo de Instrumento, e ser mantida a decisão anterior, foi arguido também, o impedimento do Eminent Ministro Relator e a nomeação de seu substituto, às fls. 909, itens 4/5 dos Embargos de Declaração. ISTO POSTO, requeremos seja recebido o presente recurso, por essa via de Correição Parcial, suspendendo os prazos estabelecidos na decisão questionada, para admitir e dar PROVIMENTO à presente Correição Parcial, aplicando o caráter infringente modificativo para manter a reparação dos danos no equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, ou sendo, por hipótese, o entendimento contrário, requeremos seja proferida uma Decisão, intimando-se a União quanto ao requerimento de “obrigação de fazer”, com aplicação da multa já cominada de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) por dia, enquanto perdurar o descumprimento do preceito.

[...]

É o relatório.

VOTO

Considerando-se que a decisão monocrática do relator pode ser impugnada via agravo interno, conheço da petição de correição parcial como agravo interno.

A decisão está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

No que concerne à alegação de infringência aos arts. 884 e 944 do Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgInt no AREsp n. 2.438.616/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

No caso, constata-se que o valor fixado a título de danos morais destoa de precedentes desta Corte Superior, em situações análogas, cujo montante orbita em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A esse respeito, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL E INSTITUTO MÉDICO - INFECÇÃO HOSPITALAR - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DOS MÉDICOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

MÉDICO-HOSPITALARES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Pretensão condenatória deduzida em face de hospital e instituto médico, ante os alegados danos decorrentes de infecção hospitalar, após a realização de procedimentos cirúrgicos, que conduziram ao comprometimento integral da visão da autora, relativamente ao olho direito. Instâncias ordinárias que julgaram improcedentes os pedidos, ao reputarem não demonstrada a culpa por parte do corpo médico atuante.

1. O Tribunal de origem não abordou a tese de responsabilidade do fornecedor pela prestação defeituosa de informações à recorrente sobre os riscos relacionados ao procedimento cirúrgico a que seria submetida, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 211 desta Corte, o que inviabiliza também o conhecimento da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. Como se infere do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa. Assim, inviável o afastamento da responsabilidade do hospital e do instituto por infecção contraída por paciente com base na inexistência de culpa dos agentes médicos envolvidos, como fez o Tribunal de origem.

2.1 De fato, a situação dos autos não comporta reflexões a respeito da responsabilização de clínicas médicas ou hospitais por atos de seus profissionais (responsabilidade pelo fato de outrem). Isso porque os danos sofridos pela recorrente resultaram de infecção hospitalar, ou seja, do ambiente em que foram efetuados os procedimentos cirúrgicos, e não de atos dos médicos.

3. Dessa forma, considerando que é objetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas por danos decorrentes dos serviços por eles prestados (ambiente hospitalar), bem como que não foi elidido no caso dos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela recorrente e a conduta dos recorridos, é imperioso o provimento do presente recurso especial para condená-los ao pagamento de indenização a título de dano moral, em virtude da perda completa da visão e do bulbo ocular do olho direito da recorrente.

4. Nos termos do artigo 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pela ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. Desse modo, diante das peculiaridades do caso, revela-se razoável a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral.

5. Recurso especial PROVIDO, a fim de julgar procedente o pedido condenatório.

(REsp 1511072/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 13/05/2016.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. LESÃO DECORRENTE DE TIRO DISPARADO POR POLICIAL MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. PERDA DA VISÃO. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO CIVIL COM PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TEVE A INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, o Estado do Rio de Janeiro fora condenado, pela sentença, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por danos estéticos, e R\$ 3.796,25 (três mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), por danos materiais, decorrentes de lesão ocasionada por tiro disparado por policial militar, do que decorreu a incapacidade parcial da vítima para o trabalho.

II. O Tribunal a quo registrou que, "no caso, agentes policiais dispararam tiros gratuitamente contra cidadão inocente, supondo ser malfeitor, atingindo-lhe a face e partes do corpo, conduta que, conforme apurado em sindicância da própria corporação, foi reputada transgressão de disciplina de natureza grave (...) O laudo pericial é claro no sentido de que, diante do "traumatismo sobre a face, complicado com perda da visão de olho esquerdo e perda da metade da função do canalículo lacrimal" (fls. 554), houve incapacidade do autor em grau de 100% por doze meses e em grau de 60% permanente, além e reputar necessário o tratamento psiquiátrico e psicoterapêutico por, no mínimo, doze meses. Assim, tendo o autor indicado ganhar o equivalente a 5,3 salários mínimos (fls. 380 /391) até o acidente, e fixada a incapacidade em 100% por doze meses e em 60% permanentemente, justifica-se a condenação do réu a pensionar o autor mensalmente em valor equivalente a 5,3 salários mínimos, pelo prazo de um ano, e, após, em 3,1 salários mínimos, enquanto o autor viver (...) In casu, verifica-se a grande extensão do dano moral, caracterizada pelo trauma dos disparos, pelos procedimentos médicos e psiquiátricos que se sucederam, e pelas lesões sofridas no rosto, levando o autor ainda à perda da visão binocular, provocadas de forma brutal, em virtude da conduta dos próprios agentes de segurança do Estado, responsáveis exatamente por garantir- lhe a incolumidade e integridade psicofísica. No caso específico do dano estético, mesmo após a cirurgia plástica reconstrutiva, restou o autor privado do olho esquerdo e com cicatrizes".

III. A Corte de origem, ao apreciar os Apelos, condenou o Estado ao pagamento de pensão mensal vitalícia e, à luz das provas dos autos, majorou o valor referente aos danos morais e estéticos para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Quanto à interposição fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, embora a parte recorrente, nas razões do Especial, alegue ofensa aos arts. 844 e 944 do Código Civil, sustentando, no ponto, a impossibilidade de cumulação da pensão previdenciária com o pensionamento civil, deve-se ressaltar que, para a devida demonstração do dissídio jurisprudencial, é imprescindível a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa, emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que, no caso, não ocorreu, já que os dispositivos legais, examinados nos acórdãos paradigmas, não são os mesmos indicados, pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Incidência da Súmula 284/STF.

V. Ademais, ainda que afastado o óbice da Súmula 284/STF, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra de natureza indenizatória" (STJ, AgRg no AREsp 569.117/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.453.874/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014.

VI. Agravo Regimental improvido.

Dessa forma, em atenção à jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema, e considerando que o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* é excessivo, revela-se razoável a redução da indenização para o montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial do Estado de São Paulo para a fim de reduzir o valor da indenização ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, conheço do pedido de correção parcial como agravo interno e, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.777.378 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0398755-5

Número de Origem:
10038578220168260032

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAFAEL DE PAIVA KRAUSS SILVA - SP427328

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES - SP204933

MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694

RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956

FELIPE MARTINS TORRES DE MORAIS - DF074650

AGRAVADO : ANGELA RIBEIRO

ADVOGADO : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP045142

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA RIBEIRO

ADVOGADO : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP045142

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RAFAEL DE PAIVA KRAUSS SILVA - SP427328
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES - SP204933
MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF031694
RODRIGO SANTOS PEREGO - DF038956
FELIPE MARTINS TORRES DE MORAIS - DF074650

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025